



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000848-95.2012.815.0511.

Origem : *Vara Única da Comarca de Pirpirituba.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Unibanco Aig Seguros S/A.*
Advogados : *Rostand Inácio dos Santos e outros.*
Apelado : *Aluisio Batista da Silva.*
Advogados : *Aldeliny Ramalho Freire e outros.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO REQUERIDO NA EXORDIAL. RECIPROCIDADE NA CONDENAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 21, CAPUT, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ACERTO DO JULGADO NESTE PONTO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO STJ. REFORMA PARCIAL. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21 do CPC.

– Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização.

- *Súmula 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.*

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 85/90) interposta pelo **Unibanco AIG Seguros S/A** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, nos autos da **Ação Sumária de Cobrança c/c Exibição de Documento** ajuizada por **Aluisio Batista da Silva**.

Na peça inaugural, narrou o autor que sofreu acidente automobilístico, no dia 29 de março de 2012, quando sua moto veio a colidir com outra motocicleta, resultando em invalidez permanente, em virtude da fratura da cavícula direita e da face.

Ao final, requereu a procedência do pedido com a condenação do promovido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da lei nº 6.194/74.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/17).

Devidamente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 25/42), alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e necessidade de substituição da seguradora. No mérito, defendeu a ausência de documento imprescindível ao exame da questão e a indenização proporcional ao mal sofrido, nos casos de invalidez parcial. Finalmente, sustentou que os juros de mora fluem a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da demanda.

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram e o juiz determinou a realização de perícia (fls. 60).

Laudo traumatológico realizado (fls. 66/67).

Decidindo a querela, a magistrada de piso rejeitou as preliminares e julgou procedente o pleito autoral (fls. 70/72), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Dessa forma, diante de tudo que consta nos autos e com esteio no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança do valor indenizatório do seguro DPVAT, proposto por ALUIZIO BATISTA DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a demandada UNIBANCO AIG SEGUROS ao pagamento de R\$ 945,00 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), devidamente corrigidos a partir da citação, consoante entendimento remansoso do STJ, posto que a

seguradora não foi a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não se cogitando de aplicação de juros de mora contados desde o evento danoso, prevista na súmula do citado Tribunal Superior; devendo ainda incidir correção monetária, pelo INPC, a contar da data do acidente, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74. Condeno, também a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa”.

Irresignado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 85/90), alegando que, como a parte autora obteve o valor de acordo com o grau de invalidez constante na tabela da lei nº 6.194/74, os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Ainda, assevera que os juros de mora fluem a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, de acordo com entendimento do STJ.

Contrarrazões apresentadas (fls. 111/114), rogando pela manutenção do édito judicial.

A Procuradoria de Justiça, não vislumbrando interesse na causa, apresentou parecer às fls. 118, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido.

A prese insurgência recursal limita-se à temática relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios, bem como ao termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora incidentes sobre a indenização arbitrada na sentença.

Em suas razões, sustenta que, como a parte autora obteve o valor de acordo com o grau de invalidez constante na tabela da lei nº 6.194/74, os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Ainda, assevera que os juros de mora fluem a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, de acordo com entendimento do STJ.

No tocante às verbas sucumbenciais, razão assiste ao apelante. Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21 do CPC, *in verbis*:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e

vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ:

“Há de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes quando apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial é julgado procedente.” (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, REsp 472790/MA, j. 26/10/2004).

Na espécie, o recorrido requereu a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro DPVAT, em decorrência de invalidez permanente. Todavia, a magistrada de piso entendeu que, em virtude do acidente, decorreu invalidez permanente parcial incompleta pela perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores, cuja indenização é de 70%, de acordo com a tabela contida na citada lei.

Ainda, a juíza consignou que, de acordo com o art. 3º, §1º, II da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma contida no inciso I, com a redução proporcional da indenização que corresponde a 10%, nos casos de sequelas residuais. Por isso, condenou a segurado ao pagamento de 10% dos 70% do valor de R\$ 13.500,00, o que correspondeu a R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), motivo pelo qual entendo aplicável o instituto da sucumbência recíproca, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária deferida em favor da autora, já que a condenação foi bem inferior ao pedido contido na exordial, que era de R\$ 13.500,00.

No que tange à incidência da correção monetária, sem maiores delongas, desde já, adianto que, em que pese o esforço argumentativo da apelante, não há como ser acolhido seu inconformismo.

Isso porque a indenização tratada nos autos deve ser corrigida monetariamente desde o evento danoso e, não a partir da propositura da ação, como quer fazer crer a recorrente.

Conforme é cediço, a atualização monetária presta-se meramente a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário. De tal modo, deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, *in casu*, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Acerca da matéria há Súmula editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Súmula nº 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Trago, ainda, à baila arestos do Tribunal da Cidadania que tratam sobre o tema:

“COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.” (Recurso Especial nº 746087 / RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ: 18/05/2010) (grifei)

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

(...)

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

(STJ - REsp 875876 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) (grifos nossos).

Outro não é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 00120090152115001, Órgão 1ª CAMARA CIVEL, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30/04/2013)

Portanto, o *decisum* vergastado, ao estipular que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, mostra-se em perfeita adequação aos ditames legais e jurisprudenciais, motivo pelo qual não merece qualquer reparo neste ponto.

Quanto aos juros de mora, entendo que assiste razão ao insurgente, tendo em vista que a Corte Superior de Justiça, mediante a súmula nº 426, já manifestou entendimento:

“Súmula 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para reconhecer a sucumbência recíproca nos autos, de modo que os ônus sucumbenciais sejam suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte litigante, observando-se ainda que a exigibilidade fica suspensa com relação ao autor. Também determino que os juros de mora sobre a indenização fixada no julgado devem fluir a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ), mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da

Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator